

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3

Edifício Adail Belmonte

Brasília - DF - CEP: 70070-600

Telefone: (61) 3366-9100

www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	4
Corregedoria Nacional.....	9

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÃO DE 24 DE MARÇO DE 2021****RESOLUÇÃO Nº 225, DE 24 DE MARÇO DE 2021.**

Institui o Plano de Classificação de Documentos do Ministério Público (PCD) e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Ministério Público (TTD), altera a Resolução CNMP nº 158, de 31 de janeiro de 2017, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e com arrimo nos artigos 5º, 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de março de 2021, nos autos da Proposição nº 1.00668/2019-74;

Considerando o contido no art. 23, III, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Considerando que o § 2º do art. 216 da Constituição Federal define que cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

Considerando que a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, no seu art. 1º, confere ao poder público o dever de proteger os documentos integrantes dos arquivos;

Considerando que a Resolução CNMP nº 158, em 31 de janeiro de 2017, que institui o Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público – PLANAME, estabelece, em seu art. 10, que compete ao Comitê Gestor do Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público – COPLANAME a elaboração dos instrumentos arquivísticos de gestão documental, RESOLVE:



Art. 1º Ficam instituídos o Plano de Classificação de Documentos do Ministério Público (PCD) e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Ministério Público (TTD), instrumentos arquivísticos de gestão documental relacionados à classificação, à avaliação, à fixação dos prazos de guarda e à destinação de documentos das áreas meio e fim do Ministério Público brasileiro.

Art. 2º O Plano de Classificação de Documentos do Ministério Público e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Ministério Público deverão ser aplicados a todos os documentos arquivísticos que compõem os acervos físicos e digitais dos ramos e das unidades do Ministério Público.

§1º Os documentos físicos poderão ser digitalizados, desde que observados a técnica e os requisitos estabelecidos na legislação.

§2º Após o processo de digitalização, os documentos físicos poderão ser descartados, ressalvados aqueles de guarda permanente e observada:

- I - a implantação de políticas para a manutenção da cadeia de custódia;
- II - a incorporação dessa digitalização em sistemas informatizados de gestão arquivística;
- III - a institucionalização de um repositório digital confiável de documentos;
- IV - a garantia de acesso aos documentos, no prazo estabelecido na Tabela de Temporalidade de Documentos;
- V - outra exigência técnica estabelecida pelo COPLANAME.

Art. 3º Os ramos e as unidades do Ministério Público poderão estabelecer prazos de guarda superiores aos definidos na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos (TTD) para os procedimentos autuados, conforme as classes estabelecidas nas Tabelas Unificadas, bem como alterar a destinação, no caso de eliminação, de forma a adequá-los às peculiaridades locais e regionais.

§1º É vedado alterar a destinação dos procedimentos definidos na TTD como de guarda permanente.

§2º Os documentos avulsos, não autuados em procedimentos, poderão ter sua classificação definida pelas respectivas Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos (CPADs), com prazos de guarda inferiores aos estabelecidos na TTD.

Art. 4º O Manual de Gestão Documental visa à orientação e instruções quanto à utilização do Plano de Classificação de Documentos e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos e, assim como o PCD e a TTD, integra esta Resolução e encontra-se disponível no sítio eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público (www.cnmp.mp.br).

Art. 5º A governança dos instrumentos arquivísticos do Ministério Público brasileiro caberá ao Comitê Gestor do Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público – COPLANAME.

Art. 6º Os ramos e as unidades do Ministério Público deverão adequar seus sistemas de informação ao PCD e à TTD em até 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 7º A Resolução CNMP nº 158, de 31 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º



I – elaborar e encaminhar à Presidência do CNMP, para aprovação pelo Plenário, proposta de diretrizes básicas de gestão documental e instrumentos arquivísticos do Ministério Público;

.....” (NR)

“Art. 8º O Presidente do COPLANAME poderá propor ao Presidente do CNMP:

I – a criação de subcomitês permanentes, para o tratamento das matérias contidas nesta Resolução;

II– quando necessária, a designação de colaboradores, em assessoramento, para oferecerem subsídios ao melhor desenvolvimento dos trabalhos, estudos e pesquisas técnicas.” (NR)

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 24 de março de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO DE 24 DE MARÇO DE 2021

RECOMENDAÇÃO Nº 80, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição da República, com fundamento no art. 147, I, de seu Regimento Interno e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.01012/2020-94, julgada na 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de março de 2021; Considerando que a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994) define a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada;

Considerando a importância de assegurar tratamento adequado aos conflitos decorrentes da prática de violência contra a mulher, especialmente em face dos crimes enquadrados na Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, e dos demais crimes provocados em razão de gênero;

Considerando que a apuração de crimes contra a mulher, em especial quando envolvem violência sexual, demandam uma abordagem especializada e interdisciplinar, tanto na coleta de provas relativas à autoria e materialidade da infração, como para evitar que seja submetida a uma situação vexatória ou constrangedora pela investigação;

Considerando que, para evitar a ocorrência de tal situação e permitir a adequada apuração dos fatos e a responsabilização do agente, é fundamental a capacitação de membros e que o Ministério Público cobre e



acompanhe dos órgãos de investigação policial cautelas nas investigações e abordagens, de modo a evitar a revitimização da mulher, procurando-se preservar ao máximo sua integridade psíquica e emocional; e Considerando que o sistema de justiça, por seus diversos atores, não raras vezes reafirma discursos de culpabilização da vítima e de reconhecimento de papéis sociais que tendem a justificar as agressões, RESOLVE:

Art. 1º Recomendar que as Procuradorias-Gerais priorizem a temática violência de gênero no planejamento estratégico das unidades e ramos, garantindo que todos os procedimentos legais em casos envolvendo alegações de violência de gênero contra as mulheres sejam imparciais e justos e não sejam afetados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias de disposições legais, inclusive de direito internacional.

Art. 2º Recomendar que os Diretores dos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional empreendam esforços para a inclusão do tema violência de gênero nos cursos de formação e atualização dos membros do Ministério Público.

Parágrafo único. Os cursos de capacitação serão ministrados, presencialmente e à distância, pelas Escolas dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Centros de Apoio Operacional e outros órgãos internos com atribuição na formação continuada de membros e servidores.

Art. 3º Recomendar aos membros do Ministério Público que adotem as medidas necessárias para proteger de forma efetiva mulheres vítimas e testemunhas de denúncias relacionadas à violência de gênero.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público com atribuições de controle externo da atividade policial devem priorizar a averiguação dos boletins de ocorrência e *notitia criminis* que tratam de crimes relacionados à violência de gênero, além de, com apoio da respectiva Administração Superior do Ministério Público, realizar diagnóstico das eventuais causas de não investigação desses crimes.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 24 de março de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 23 DE MARÇO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00871/2020-75

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

EMBARGANTE: Moises Rufino Fernandes



EMBARGADO: Adriana Cristina Denipoti e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MERA IRRESIGNAÇÃO COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Os embargos de declaração são espécie recursal que não se prestam a revolver o mérito da decisão embargada. Não apontado erro material, omissão, contradição ou obscuridade, devem os embargos serem rejeitados.
2. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos, com certificação de trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, com certificação de trânsito em julgado. Brasília, 23 de março de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00077/2021-01 (PROCESSO SIGILOSO)

REQUERENTE: SIGILOSO

REQUERIDO: SIGILOSO

ADVOGADOS: ANDRÉ FONSECA ROLLER (OAB/DF Nº 20.742), FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA (OAB/DF Nº 34.673) E FERNANDO GAIÃO TORREÃO DE CARVALHO (OAB/DF Nº 20.800)

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESMEMBRAMENTO DA RD Nº 1.00530/2020-27. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00.002.00050/2020-73 DO MPF. OBSERVÂNCIA PARCIAL DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 136/2016 EM RELAÇÃO AO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA DISCIPLINAR - SIND DO CNMP. DIFICULDADE DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO NO MPF. APURAÇÃO PELO CNMP COMO GARANTIA DE IMPARCIALIDADE E PRESERVAÇÃO DOS ÓRGÃOS DO MPF ENVOLVIDOS. EXISTÊNCIA DE RAZÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS PARA AVOCACÃO. ART. 18, XVIII, DO RICNMP. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SENSÍVEIS E SIGILOSAS. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA PELA CORREGEDORIA NACIONAL.

1. Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada como desmembramento da Reclamação Disciplinar nº 1.00530/2020, gerada a partir de informações sobre o Inquérito Administrativo Disciplinar - IAD nº 1.00.002.00050/2020-73 em tramitação no Ministério Público Federal.
2. Inquérito Administrativo Disciplinar - IAD no Ministério Público Federal que apura o vazamento de informações sensíveis e sigilosas, indicando possível ocorrência de violação dos deveres do art. 236, incisos II (guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função) e IX (desempenhar com zelo e



probidade suas funções), da Lei Complementar nº 75/1993.

3. Ausência de informações sobre o Inquérito Administrativo Disciplinar - IAD nº 1.00.002.00050/2020-73 no Sistema Nacional de Informações de Natureza Disciplinar - SIND. Observância parcial da Resolução CNMP nº 136/2016. Dificuldade de acesso ao inteiro teor e da verificação da regularidade formal de tramitação do procedimento ou dos prazos prescricionais.

4. Existência de informações contrapostas entre os Membros do Ministério Público Federal. Divergências institucionais significativas que foram tornadas públicas. Público e notório conflito e contraposição no âmbito interno do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

5. Possíveis deficiências instrutórias e excesso de linguagem da Comissão de Inquérito no âmbito do MPF.

6. Competência concorrente e originária do Conselho Nacional do Ministério Público para apreciação do Inquérito Administrativo Disciplinar - IAD como garantia de imparcialidade. Interesse público reconhecido.

7. Necessidade de avocação do procedimento para preservação dos órgãos envolvidos: Gabinete do Exmo. Procurador-Geral da República, Corregedoria-Geral e Conselho Superior do Ministério Público Federal.

8. Referendo do Plenário do CNMP para a avocação do Inquérito Administrativo Disciplinar por razões objetivas e subjetivas suficientes, de acordo com o art. 18, XVIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Instauração de Sindicância por meio da Portaria CNMP-CN nº 14/2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em referendar a decisão que determinou a avocação dos autos do Inquérito Administrativo Disciplinar - IAD nº 1.00.002.00050/2020-73 que tramita no Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília – DF, 23 de março de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 23 DE MARÇO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00342/2020-08

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: DANIEL BALAN ZAPPIA

Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Advogado: JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚNIOR – OAB/MT nº 6.398



DECISÃO

(...) Ante o exposto, prorrogo o prazo de conclusão do presente processo administrativo disciplinar, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 13 de março de 2021.

Submeta-se a presente decisão à apreciação do Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público (artigo 90, RICNMP).

Expedientes necessários.

Brasília-DF, 23 (vinte e três) de março de 2021.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator

DECISÃO DE 24 DE MARÇO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00891/2020-64

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerentes: Ministério Público do estado do Rio de Janeiro

JOSÉ EDUARDO CIOTOLA GUSSEM

Requerido: Ministério Público do estado de São Paulo

Interessados: KATIA PEIXTO VILLANI PINHEIRO RODRIGUES

Promotora de Justiça do Ministério Público do estado de São Paulo

MARCELO MUNIZ NEVES

Promotor de Justiça do Ministério Público do estado de São Paulo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E DE SÃO PAULO. RECONHECIMENTO DA TESE DO ÓRGÃO SUSCITANTE PELO ÓRGÃO SUSCITADO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, que afirma ser da atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo atuar nos autos de inquérito policial que tem por objeto a apuração de crime de estelionato ocorrido mediante transferência bancária da vantagem indevidamente auferida para conta de agência beneficiária situada na cidade de Itaquera/SP.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, recentemente, a compreensão de que, na hipótese em que o estelionato se dá mediante recebimento de vantagem indevida, auferida a partir de depósito em favor de conta bancária de terceiro, a competência deverá ser declarada em favor do juízo no qual se situa a conta favorecida. Isso porque, no caso em que a vítima, induzida em erro, efetuou o depósito em dinheiro e/ou transferência bancária para a conta de terceiro (estelionatário), a obtenção da vantagem ilícita



ocorreu quando o estelionatário se apossou do dinheiro, ou seja, quando a quantia foi depositada em sua conta. Nesse sentido: STJ. 3ª Seção. CC 167.025/RS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 14/08/2019; STJ. 3ª Seção. CC 169.053-DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 11/12/2019 (Info 663).

3. Solução para a controvérsia jurídica posta em debate apresentada no âmbito do PP nº 1.00870/2020-11, feito em que houve o reconhecimento da atribuição pelo mesmo órgão de execução que oficia no inquérito policial cuja atribuição para condução ora se pretende perquirir.

4. Perda superveniente do interesse processual para prosseguimento do feito. A 3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital reconheceu sua atribuição para conduzir investigação de possível estelionato, praticado mediante transferência bancária e consumada no local em que situada a agência bancária favorecida, em deferência à atualização jurisprudencial promovida pela

Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

5. Pedido de Providências arquivado com a respectiva remessa do caso ao Ministério Público do estado de São Paulo.

(...)

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea “b” do RI/CNMP, e determino a remessa do feito ao Ministério Público do Estado de São Paulo, órgão com atribuição para conduzir a investigação materializada nos autos nº 0010007-

71.2018.8.26.0050.

Reautue-se o presente feito como Conflito de Atribuições.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília, 24 de março de 2021.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator

DECISÃO DE 25 DE MARÇO DE 2021

ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO N.º 1.00204/2021-91

ARGUMENTOS: JOSELY RAMOS PONTES E FÁBIO REIS NAZARETH

ARGUIDO: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

E M E N T A

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CONSELHEIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EVENTUAL RELAÇÃO PROFISSIONAL ENTRE O RELATOR DO PROCESSO DE ORIGEM (PCA) E MEMBROS DO MPMG LITISCONSORTES NOS AUTOS DE PCA JULGADOS PELO ARGUIDO. DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO NOS TERMOS DO COMANDO EMERGENTE DO ART. 130, § 3º DO RICNMP.



DECISÃO

(...)

9.Com efeito, sobreleva ressaltar, inicialmente, que os motivos invocados pelos Arguentes não encontraram aptidão de gerar o reconhecimento, pelo Eminent Relator do processo originário, do alegado estado de suspeição, motivo pelo qual não é devida ou recomendável a atribuição de efeito suspensivo neste incidente.

10.Além disso, consigno que o Recurso Interno interposto pelos Arguentes no PCA 1.0002/2021-03, ainda não foi incluído em pauta de julgamento desta Corte de Controle, razão pela qual, assim não comprovado o requisito do perigo da demora, de sorte a elidir eventual efeito suspensivo.

11.Por todo o exposto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o efeito suspensivo e reservo-me no direito de analisar o mérito da questão em momento processual oportuno, nos termos do comando emergente do art. 130, §3º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

12. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

13.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de março de 2021.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 22 DE MARÇO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00661/2016-19 (PROCESSO SIGILOSO)

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS: FELIPE GENARI (OAB/SP Nº 356.167) E MAGINO ALVES BARBOSA FILHO (OAB/SP Nº 69.943)

Conclusão: (...)

Diante do exposto, havendo procedimento disciplinar de natureza sancionatória anterior ao proposto pela Corregedoria Nacional, propõe-se a revogação de decisão de propositura de processo administrativo disciplinar proferida em 10/3/2021 por Vossa Excelência.

Outrossim, propõe-se que, após, os autos retornem para a tarefa analisar manifestação.

Brasília-DF, 22 de março de 2021.

PEDRO ABI-EÇAB

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público



Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento retro do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) em razão da propositura de processo disciplinar pela Corregedoria Geral do Ministério Público de São Paulo, em data anterior ao processo administrativo proposto nestes autos (12/2/2021), a revogação da decisão e da portaria de 10/3/2021, tornando-as sem efeito.
- b) o retorno dos autos ao membro auxiliar para acompanhamento do processo disciplinar em trâmite no Ministério Público do Estado de São Paulo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília-DF, 22 de março de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 24 DE MARÇO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00087/2021-48

REQUERENTE: BENEFRIDA ANTÔNIO SOARES

ADVOGADO: JOÃO RALPH GONÇALVES CASTALDI (OAB/DF nº 48.595)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se:

- a) o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, por não preencher os requisitos regimentais, com fundamento no artigo 75, caput, do RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;
- b) a cientificação da parte reclamante, Benefrida Antônio Soares, preferencialmente via sistema ELO, bem como do Plenário.

Brasília-DF, 24 de março de 2021.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, por não preencher os requisitos regimentais exigidos para seu prosseguimento, na forma do art. 75, caput, do RICNMP;
- b) a cientificação da parte reclamante, Benefrida Antônio Soares, preferencialmente via sistema ELO, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.



Publique-se, registre-se e intímese-se.

Brasília-DF, 24 de março de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00334/2021-60

NOTICIANTE: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o indeferimento desta notícia de fato, impossibilidade de identificação do(s) autor(es) da conduta, bem como a ausência de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração disciplinar, na forma do art. 73-A, § 2º, incisos I e IV, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação do noticiante, preferencialmente pelo sistema ELO;
- c) a cientificação do Plenário, na forma regimental.

Brasília-DF, 24 de março de 2021.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o indeferimento da presente notícia de fato, na forma do artigo 73-A, §2º, incisos I e IV, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação do noticiante, preferencialmente pelo sistema ELO;
- c) a cientificação do Plenário, na forma regimental;

Publique-se, registre-se e intímese-se.

Brasília-DF, 24 de março de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIAS DE 24 DE MARÇO DE 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Nº 27, DE 24 DE MARÇO DE 2021



A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013),

considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, *caput*, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública;

considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do disposto no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e no art. 18, incisos I, II, VII e XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, realizar de ofício sindicâncias, correções e inspeções, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

considerando que a Corregedoria Nacional, nos termos do art. 67, *caput* e §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá realizar correções, inspeções e auditorias para verificar a regularidade dos serviços do Ministério Público em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

considerando que, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a correção ordinária será realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;

considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional do Ministério Público o dever-poder de requisição e de designação de membros do Ministério Público, assim como o dever-poder de requisição e designação de servidores do Ministério Público (art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal);

considerando que o art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal, é norma constitucional expressa, com aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação e que foi instituída para garantir à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício eficiente, isento e pleno das funções que lhes foram atribuídas constitucionalmente;

considerando que a Corregedoria Nacional consiste em garantia fundamental de efetividade das atividades e atribuições do Ministério Público como instituição constitucional fundamental de acesso à Justiça;

considerando que, além de detectar eventuais inadequações de ordem disciplinar ou administrativa, adotando as providências necessárias, a Corregedoria Nacional tem como objetivo orientar e buscar o aprimoramento das atividades do Ministério Público, o que inclui a verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas,

RESOLVE:

1. Instaurar correção ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cujos trabalhos serão realizados no período de 04 a 06 de maio de 2021, de forma remota, com o fim de analisar o funcionamento dos serviços administrativos e funcionais;



2. Designar, no período supracitado, o coordenador Alessandro Santos de Miranda e a coordenadora substituta Vera Leilane Mota Alves de Souza, da Coordenadoria de Correções e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais;
3. Designar, no período supracitado, as servidoras do Conselho Nacional do Ministério Público Larissa Lago Barbosa Bezerril e Michelle Almeida Nogueira para integrarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização da correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços;
4. Determinar que sejam comunicados da correição o procurador-geral de justiça e o corregedor-geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Nº 29, DE 25 DE MARÇO DE 2021

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013),

considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, *caput*, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública;

considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do disposto no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e no art. 18, incisos I, II, VII e XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, realizar de ofício sindicâncias, correições e inspeções, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

considerando que a Corregedoria Nacional, nos termos do art. 67, *caput* e §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá realizar correições, inspeções e auditorias para verificar a regularidade dos serviços do Ministério Público em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

considerando que, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a correição ordinária será realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;

considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional do Ministério Público o dever-poder de requisição e de designação de membros do Ministério Público, assim como o dever-poder de requisição e designação de servidores do Ministério Público (art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal); considerando que o art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal, é norma constitucional expressa, com aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação e que foi instituída para garantir à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício eficiente, isento e pleno das funções que lhes foram atribuídas constitucionalmente; considerando que a Corregedoria Nacional consiste em garantia fundamental de efetividade das atividades e atribuições do Ministério Público como instituição constitucional fundamental de acesso à Justiça; considerando que, além de detectar eventuais inadequações de ordem disciplinar ou administrativa, adotando as providências necessárias, a Corregedoria Nacional tem como objetivo orientar e buscar o aprimoramento das atividades do Ministério Público, o que inclui a verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas,

RESOLVE:

1. Instaurar correição ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Pará, cujos trabalhos serão realizados no período de 11 a 13 de maio de 2021, de forma remota, com o fim de analisar o funcionamento dos serviços administrativos e funcionais;
2. Designar, no período supracitado, o coordenador Alessandro Santos de Miranda e a coordenadora substituta Vera Leilane Mota Alves de Souza, da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais;
3. Designar, no período supracitado, as servidoras do Conselho Nacional do Ministério Público Larissa Lago Barbosa Bezerril e Michelle Almeida Nogueira para integrarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização da correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços;
4. Determinar que sejam comunicados da correição o procurador-geral de justiça e o corregedor-geral do Ministério Público do Estado do Pará.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público